



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 406/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 06 de junho de 2025

Ementa: Projeto de Lei substitutivo que institui campanha de conscientização sobre saúde mental voltada a pessoas que estabelecem vínculos afetivos com bonecos tipo "reborn". Competência legislativa municipal. Iniciativa legislativa. Tema 917 do STF. Ausência de vícios formais. Direito à saúde. Atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Viabilidade Jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre a criação de campanha de conscientização sobre saúde mental voltada a pessoas que estabelecem vínculos afetivos com bonecos do tipo 'reborn', no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

federal, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas e na efetivação do direito à saúde (alíneas "a" e "n").

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Aspecto Material

O substitutivo apresentado apresenta duas alterações significativas em relação ao projeto de lei original:

- 1) Remove as disposições relacionadas ao atendimento médico de bonecos tipo reborn; e
- 2) Altera substancialmente a política pública pretendida, ressaltando a **conscientização** e a **orientação** sobre aos aspectos emocionais relacionados ao vínculo com objetos simbólicos e o **acolhimento** e encaminhamento das pessoas que apresentem sofrimento psíquico e afetivo, além de estimular respeito à diversidade emocional, sem estigmatizações.

Por tais motivos, a proposta substitutiva **saneia os apontamentos jurídicos realizados sobre o projeto de lei original**, assim como se compatibiliza com os princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana, especialmente no aspecto da autodisponibilidade trazido por André Ramos Tavares:

Doutrina – André Ramos Tavares¹

Pode-se dizer que a dignidade do Homem, enquanto princípio, tem uma dupla dimensão, tanto negativa quanto positiva. PÉREZ LUÑO, ancorado no magistério

¹ TAVARES. André Ramos, 2025. Curso de Direito Constitucional. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Pág. 360.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de WERNER MAIHOFFER, aponta o conteúdo dúplice do princípio da dignidade: “**A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações**, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. **O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem**; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza” o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. [...]

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Ademais, a proposta passa a se compatibilizar com a competência material do município em efetivar direitos sociais relacionados à **saúde, especialmente em sua forma preventiva**, conforme previsão dos arts. 23, 30, 196 e 198 da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 196. A **saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) [...]

II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

2.4. Técnica Legislativa

Não foram encontradas falhas quanto à técnica legislativa, estando o projeto em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 406/2025**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar, ao conteúdo material e à técnica legislativa. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003700360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **06/06/2025 15:16**

Checksum: **740AE0D6C48088F53CF37F834C81CB65A7D0217348209F57D36850081F53F303**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380037003700360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.